

Registro: 2019.0000332666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001516-67.2015.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado RAFAEL CAVALHEIRO CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CARLOS EDUARDO ALVES PINTO MONTORA e COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA. – CASA DELIZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente), GILBERTO LEME E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO CARLOS – 5ª V. CÍVEL

APTE (S) /APDO (S): RAFAEL CAVALHEIRO CRUZ; CARLOS EDUARDO ALVES PINTO

MONTORO; COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA (CASA DELIZA)

INTERESSADA (S): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

JUIZ (A): DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

VOTO Nº 44080

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Legitimidade de parte passiva – Responsabilidade solidária do proprietário pelos danos causados a terceiro - Veículo que faz manobra de deslocamento lateral sem tomar as cautelas necessárias (art. 35 do CTB) - Culpa comprovada – Inobservância do disposto no artigo 373, II do CPC/15 – Ressarcimento por danos materiais - Devido – Danos morais não caracterizados – Indenização descabida – Ação principal parcialmente procedente e procedente a lide secundária – Recursos desprovidos, com observação.

Recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 507/515 que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos, fundada em acidente de trânsito, bem como a lide secundária. O autor aduz, em suma, que em razão do sinistro sofreu lesões corporais passíveis de indenização por danos morais; o ônus da sucumbência deve ficar a cargo exclusivo dos corréus ou, subsidiariamente, requer a redução do valor dos honorários advocatícios (fls. 518/524). A corré Comercio PIPOCOPOS, por sua vez, alega ilegitimidade passiva; que o autor é quem deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC/15). O corréu Carlos, por fim, assevera a culpa exclusiva do autor que conduzia sua motocicleta em alta velocidade e sem cautela; inexistência de comprovação do dano material (fls. 540/556).



Os recursos foram processados, com resposta a fls. 560/566, 567/571, 572/579 e 580/581.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 28/02/2014, ocasião em que o autor trafegava pela faixa da direita com sua motocicleta pela Av. São Carlos, quando teve sua trajetória abruptamente interceptada pelo veículo de propriedade da corré Comercial Pipocopos, conduzido na ocasião pelo corréu Carlos. Atribui culpa pelo sinistro ao corréu Carlos por realizar manobra de mudança de faixa de forma abrupta e sem observar a via, pretendendo, pois, o pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$2.735,00) e danos morais estimados em 50 salários mínimos.

Nos termos da r. sentença a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de "I - julgo procedente em parte o pedido deduzido na lide principal, para condenar os réus a pagar ao autor R\$ 2.574,95 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do orçamento (fl. 37), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada polo, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada acionado, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida ao réu Carlos Eduardo Alves Pinto Montora; II julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a denunciada, de forma



solidária, ao pagamento da indenização imposta à parte denunciante, observado o limite da apólice contratada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, nos termos da fundamentação".

Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro pelos danos causados a terceiro. Pois, a responsabilidade pelo fato da coisa decorre da razão precípua do evento nocivo, através do uso e da fruição, por qualquer meio, mesmo que não tenha havido a interferência ou o comando direto do dono. Nesse sentido, confira-se o entendimento da C. Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIDO. (...). 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor atribuído a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno desprovido"1.

Portanto, a corré Comercio PIPOCOPOS é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo responder solidariamente pelos danos causados ao autor.

¹ AgInt no AgInt no AREsp nº 982.632-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. em 12/06/18, DJe de 22/06/18.



Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, a culpa pelo acidente de fato é réu Carlos, ao efetuar manobra de transposição de faixa da esquerda para a direita e interceptar a trajetória da motocicleta do autor que vinha em sua via normal, deixando de tomar a cautela e a segurança necessárias à realização da manobra. Pois, o condutor do veículo que pretende realizar a mudança de faixa deve fazê-lo com cautela, indicando seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, o que não ficou comprovado nos autos, desatendendo o apelante o disposto nos artigos 28 e 35 do CTB.

Por outro lado, inexiste, como de rigor, comprovação de conduta negligente e imprudente atribuída ao autor, não havendo como acolher a pretensão dos corréus, a teor do art. 373, II do CPC/15, restando isolada a tese de contrariar a versão dada na inicial.

De forma que, demonstrada a conduta imprudente, impõe-se o dever indenizar os danos materiais, prevalecendo incólume a reparação no importe de R\$2.574,95 (fls. 37), eis que os itens avaliados (fls. 34/40) correspondem à dinâmica do acidente, cuja impugnação genérica sem a demonstração efetiva de irregularidade nos orçamentos apresentados não tem o condão de afastar a legitimidade dos referidos documentos.

Por outro lado, a simples ocorrência de acidente de trânsito, ainda que por desídia dos réus, por si só, não é capaz de causar danos morais, de forma que haveriam de ser efetivamente comprovados, não se desincumbindo o autor do disposto no artigo 373, I do CPC/15. Isto porque, nada obstante tenha sofrido lesão de natureza leve na mão esquerda, não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais, conforme laudo pericial a fls. 468/470. Ademais, não se verifica abalo em sua honra, sofrimento intenso, transtorno psicológico, angústias, situação vexatória, constrangimento ou humilhação capaz de extrapolar os limites da tolerância e da normalidade da vida



em sociedade. Descabida, portanto, a indenização pretendida a esse título.

Por fim, tendo o autor decaído de parte de seus pedidos iniciais, vez que improcedente a pretensão de indenização por danos morais, a sucumbência recíproca e em iguais proporções é a medida mais adequada ao caso concreto, além de estar em conformidade ao princípio da causalidade, não comportando a modificação pretendida pelas partes.

Deste modo, a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe. E, considerando o disposto no §11, do artigo 85 do CPC/15, os honorários advocatícios em favor dos advogados do autor e dos corréus são majorados, respectivamente, a 20% sobre o valor da condenação e a R\$1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC/15.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos, com**

observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator